

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

PROJETO DE LEI Nº 1.836, DE 2007

(Apenso: PL nº 3.054, de 2008; PL nº 960, de 2011; PL nº 3.383, de 2012; PL 4.746, de 2012; PL nº 691, de 2015; PL nº 2.578, de 2015; PL nº 6.959, de 2017; e PL nº 7.932, de 2017)

Altera o § 1º do art. 19-I da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, incluído pela Lei nº 10.424, de 15 de abril de 2002, para acrescentar ao Sistema Único de Saúde – SUS o fornecimento de medicamentos de uso continuado não sujeitos a controle especial, entre outros, necessários ao cuidado integral dos pacientes em seu domicílio.

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado Alexandre Padilha

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que busca estabelecer a obrigação ao SUS de fornecer medicamentos de uso continuado, não sujeitos ao controle especial, necessários ao cuidado integral dos pacientes em seu domicílio.

Para isso, o autor propõe alterar o § 1º do art. 19-I da Lei 8.080, de 19 de setembro de 1990, conhecida como Lei Orgânica da Saúde, para incluir a dispensação de todos os medicamentos necessários à assistência, inclusive aqueles sujeitos a controle especial e exclusive os de uso restrito em ambiente hospitalar, entre os procedimentos que deverão ser oferecidos pelo Sistema Único da Saúde (SUS) na modalidade de assistência de atendimento e internação domiciliares.

Tramitam apensados os seguintes Projetos de Lei:

- 1) PL 3054, de 2008, de autoria do Deputado Davi Alves Júnior, que prevê que o SUS fornecerá medicamentos de uso contínuo no

domicílio dos pacientes idosos, gestantes e com dificuldade de locomoção. O fornecimento fica condicionado à emissão de laudo médico emitido por profissional da rede de serviços de saúde do SUS;

2) PL 960, de 2011, de autoria do Deputado Willian Dib, que altera o Estatuto do Idoso, estabelecendo entre outras disposições que será obrigatório o fornecimento aos idosos de medicamentos, especialmente os de uso continuado decorrentes de doenças crônicas e degenerativas, bem como próteses, órteses e outros recursos relativos ao tratamento, habilitação ou reabilitação;

3) PL 3383, de 2012, de autoria do Deputado Damião Feliciano, que “Cria a "Bolsa-Medicamento" no âmbito do Sistema Único de Saúde”;

4) PL 4746, de 2012, de autoria do Deputado Rodrigo Maia que “Institui a entrega domiciliar de medicamentos aos pacientes que especifica”;

5) PL 691, de 2015, de autoria do Deputado Major Olímpio, que altera a redação da Lei nº 10741, de 2003 (Estatuto do Idoso), estabelecendo a obrigatoriedade do SUS fornecer medicamentos, especialmente os de uso continuado decorrentes de doenças crônicas e degenerativas, bem como próteses, órteses e outros recursos relativos ao tratamento, habilitação ou reabilitação, que é idêntico ao PL 960/2011;

6) PL 2.578, de 2015, de autoria do Deputado Fabrício Oliveira, “dispõe sobre o acesso gratuito dos portadores de doenças graves aos medicamentos de que necessitam”;

7) PL nº 6.959, de 2017, de autoria do Deputado Rômulo Gouveia, que altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para dispor sobre vacinação e procedimentos de assistência à saúde prestados em domicílio;

8) PL nº 7.932, de 2017, de autoria do Deputado Adail Carneiro, que acrescenta o §7º ao art. 15 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, e §6º ao art. 18 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2013, para reconhecer o direito dos idosos e das pessoas com deficiência ao atendimento domiciliar para coleta de amostras destinadas a exames laboratoriais.

Os projetos tramitam em regime de prioridade, sujeitos ao parecer conclusivo nas comissões e foram distribuídos às Comissões de Defesa dos Direito da Pessoa Idosa (CIDOSO), de Seguridade Social e Família (CSSF), de Finanças e Tributação (CFT) e Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

No prazo regimental não foram apresentadas emendas às proposições.

II - VOTO DO RELATOR

O presente Projeto de Lei pretende alterar o § 1º do art. 19-I da Lei 8.080, de 19 de setembro de 1990, conhecida como Lei Orgânica da Saúde, para incluir a dispensação de todos os medicamentos necessários à assistência, inclusive os que estão sujeitos a controle especial, mas excluídos os de uso restrito em ambiente hospitalar, entre outros procedimentos necessários ao cuidado integral dos pacientes em seu domicílio.

A essa proposição foram apensados outros oito projetos de lei, devidamente sumariados no Relatório precedente a este Voto. Todos os apensos se referem à assistência terapêutica integral para pacientes quando em atendimento domiciliar, como idosos, deficientes, gestantes e outros com dificuldades de locomoção, ainda que temporária.

Louvamos todos os autores destas proposições por sua sensibilidade e preocupação com os doentes, idosos e pessoas com deficiência que precisam de medicamentos e de outros procedimentos de atenção à saúde para o seu tratamento, mas muitas vezes não tem possibilidade de se deslocar até a unidade de saúde para recebê-los. O número de projetos apensados atesta a importância do tema para esta Casa Legislativa.

A Lei Orgânica da Saúde – Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 – contém dispositivos que tratam do subsistema de atendimento e internação domiciliar, dentro do Sistema Único de Saúde – SUS. Tal forma de atendimento foi introduzida pela Lei nº 10.424, de 15 de abril de 2002. Entretanto, a redação dada à lei não deixou expresso o direito ao recebimento

de todos os medicamentos demandados pelo paciente em internação e atendimento domiciliar, com exceção dos produtos de uso restrito ao ambiente hospitalar.

Apesar do direito à atenção integral, a lei foi silente quanto ao direito de acesso aos medicamentos no subsistema de atenção domiciliar pelo SUS. Considero, assim, que o Projeto principal possui méritos perante o direito individual e coletivo à saúde, razão que recomenda seu acolhimento.

Quanto aos projetos apensados de nº 3054/2008 e nº 4746/2012, por guardarem relação com a proposta original, ou seja, objetivar o fornecimento de medicamentos em domicílio entendo como pertinente aprovar-los na forma do Substitutivo apresentado.

Quanto a técnica legislativa, para manter maior unidade da lei atual, penso ser melhor e mais adequado criar um outro parágrafo ou invés de fundir todos em um, pois facilita a compreensão dos dispositivos e ainda mantém a sua uniformidade.

Outra alteração que fiz foi tentar tornar o texto mais objetivo e claro sem perder, por óbvio sua intencionalidade. Assim, a redação do § 4º ficaria desta forma:

§ 4º O atendimento e a internação domiciliares será realizado com a dispensação de todos os medicamentos necessários à assistência e cuidado integral do paciente.

Em relação aos projetos apensados, entendemos que não se mostram adequados para o sistema público de saúde, pelas seguintes razões:

- PL 960/2011: altera o Estatuto do Idoso para dispor sobre o direito de recebimento de medicamentos gratuitos por meio do SUS. Esse direito já é reconhecido pela Constituição e Lei Orgânica da Saúde, sendo desnecessário;
- PL 3383/2012: cria a “Bolsa Medicamento”, consistente na doação dos medicamentos necessários para o tratamento de doenças crônicas no âmbito do SUS. Também é desnecessário, pois já existem normas que garantem a atenção terapêutica integral a todos;
- PL 691/2015: altera o Estatuto do Idoso para dispor sobre o direito de recebimento de medicamentos gratuitos por meio do SUS. Proposta idêntica ao do PL 960/2011. Esse direito já é reconhecido pela Constituição e Lei Orgânica da Saúde, sendo desnecessário;

- PL 2578/2015: acesso gratuito aos medicamentos por portadores de doenças graves. As normas vigentes já reconhecem esse direito e o dever do SUS no fornecimento dos produtos. Desnecessária nova previsão jurídica.
 - PL 6959/2017: inclui as vacinas no atendimento domiciliar previsto na Lei 8080/1990. Atualmente, esse tipo de atendimento já prevê a vacinação, de acordo com o calendário nacional.
 - PL7932/2017: prevê que idosos e pessoas com deficiência em atendimento domiciliar tenham direito à coleta de amostras para exames laboratoriais. Vale lembrar que, atualmente, a Lei 8080/1990 define que o atendimento domiciliar é feito de forma integral, atendendo a todas as necessidades de saúde demandadas pelos beneficiários, independentemente de condição (faixa etária, moléstia, classe, deficiência etc.).

Por todo o exposto, nosso voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.836, de 2007 e dos apensados PL's 3054/2008, 4746/2012, e pela REJEIÇÃO dos PL's nº 960, de 2011; nº 3.383, de 2012; nº 691, de 2015; nº 2.578, de 2015; nº 6.959, de 2017; e nº 7.932, de 2017, na forma do Substitutivo apresentado.

Sala da Comissão, em, de maio de 2019.

Deputado ALEXANDRE PADILHA
Relator

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N^º 1.836, DE 2007

(Apenso: PL nº 3.054, de 2008; PL 4.746, de 2012)

Altera o § 1º do art. 19-I da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, incluído pela Lei nº 10.424, de 15 de abril de 2002, para acrescentar ao Sistema Único de Saúde – SUS o fornecimento de todos medicamentos necessários à assistência e cuidado integral dos pacientes quando se tratar de atendimento e internação domiciliares.

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado Alexandre Padilha

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 1º do art. 19-I da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, incluído pela Lei nº 10.424, de 15 de abril de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.19-I

.....

§ 4º O atendimento e a internação domiciliares será realizado com a dispensação de todos os medicamentos necessários à assistência e cuidado integral do paciente.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 15 de maio de 2019

Deputado ALEXANDRE PADILHA
Relator